

**SUMÁRIO:—1.º—A NULIDADE RESULTANTE DA CELEBRAÇÃO DUM ACTO OU CONTRATO SIMULADO EM FRAUDE DAS LEIS SOBRE CONTRIBUIÇÃO DE REGISTO É ABSOLUTA OU RELATIVA? 2.º—CONCEITO DAS EXPRESSÕES «FRAUDE DO FISCO» E «SIMULAÇÃO CONTRATUAL EM FRANDE DAS LEIS SOBRE CONTRIBUIÇÃO DE REGISTO». 3.º—PODE REVALIDAR-SE UM ACTO OU CONTRATO SIMULADO EM FRAUDE DAS LEIS SOBRE CONTRIBUIÇÃO DE REGISTO?**

**Sentença do Juiz de Castelo Branco, de 3 de Fevereiro de 1948.**

O Ex.<sup>mo</sup> Senhor Delegado do Procurador da República, na qualidade de representante da Fazenda Nacional e no exclusivo interesse desta, propôs a presente acção de processo ordinário contra os R. R. Joaquim Martins Gomes Damião e mulher Júlia Maria, proprietários, residentes no lugar e freguesia de Póvoa de Rio de Moinhos, desta comarca e João Duarte Marcelino e mulher Maria de Fátima, proprietários, moradores no lugar do Ninho do Açôr, freguesia de Tinalhas, também desta comarca, alegando: Que por escritura pública lavrada em 27 de Setembro de 1945, na secretaria Notarial desta comarca os réus Damião e mulher declararam vender ao réu Marcelino, então solteiro, que declarou comprar, pelo preço de quatro mil escudos, os dois prédios seguintes:

1.º—Uma casa de altos e baixos, com seus agregados, sita na rua do Outeiro, no limite e freguesia de Póvoa de Rio de Moinhos, inscrita na matriz sob o art.º 279.º e descrita na Conservatória do Registo Predial desta comarca sob o n.º 6.045; e

2.º—Uma terra de cultivo, com vinha e oliveiras, sita ao Valado, no limite e freguesia referidos, inscrita na matriz sob o art.º 949.º e descrita na mesma conservatória sob o n.º 8.250;

Que, succede, porém, não ter existido tal compra e venda, pois não passa de um disfarce de uma verdadeira doação, sendo consequentemente simulado o contrato constante da referida escritura, com manifesto prejuízo para os interesses da Fazenda Nacional; Que, na verdade, o que de facto houve entre aqueles três outorgantes, e de comum acordo, não foi um contrato de compra e venda, tal como está estabelecido no Código Civil mas uma autêntica doação inter-vivos, com reserva do usufruto para os primeiros outorgantes Damião e mulher;

Que estes, todavia, prestaram-se a assinar a escritura de compra e venda porque tal foi exigido pelo pseudo-comprador, não só para que se realizasse, como de facto se realizou, o seu casamento com a actual sua mulher, referida

Maria de Fátima, sobrinha da ré Júlia Maria, mas ainda para se tornarem mais reduzidos os impostos a pagar ao Estado, certo como é a tributação legal nos contratos por título gratuito, entre estranhos, é superior quase ao triplo à que incide nos contratos por título oneroso ;

Que acresce não terem os falsos vendedores recebido importância alguma do pretense comprador, a título de preço de venda, antes deram a este, na ocasião de seu casamento com Maria de Fátima, uma mobília de casa, incluindo uma máquina de costura, para o que tiveram de vender uma propriedade que possuíam denominada «Tapada da Estrada» ;

Que todos estes factos são sobejamente conhecidos na referida freguesia da Póvoa de Rio de Moinhos, sendo até do completo domínio público ;

Que, além disso, ambos os prédios transmitidos, conforme laudos particulares, têm o valor de cento e cinquenta contos, sendo para efeitos fiscaes avaliados em esc. 96.120\$00, pelo que é irrisório o preço de quatro contos constante da suposta venda :

Que desta arte, houve uma divergência intencional entre a vontade real e a vontade declarada, por acordo das partes, com o fim de defraudar os direitos da Fazenda Nacional, pelo que é um contrato simulado, nos termos do § único do art.º 1.031.º do Cód. Civil e nulo-artigo 99.º do Regulamento da Contribuição de Registo, de 23 de Dezembro de 1899, achando-se os réus incursos na sanção estabelecida no § 2.º do mesmo artigo. E pede, em conclusão que julgada a acção procedente e provada se declare nulo e de nenhum efeito o contrato de compra e venda constante da mencionada escritura, condenando-se cumulativamente os réus na multa consignada no § 2.º do citado art.º 99.º, nos termos do § único do art.º 111.º do mesmo Regulamento bem como nas custas e selos do processo e procuradoria a favor do Estado.

Juntou os documentos que decorrem de fls. 6 a 19.

Citados os réus apenas contestaram os réus Marcelino e mulher alegando : Que os fundamentos do pedido são meras fantasias entre as quais negreja a realidade do ódio mortal do réu Damião contra os contestantes ;

Que efectivamente os réus Damião e mulher tinham dívidas que não poderiam pagar sem venderem uma parte dos seus bens, e como o réu Marcelino andasse namorando a ré Maria de Fátima, sobrinha do Damião, propôs este àquele vender-lhe os dois aludidos prédios, sendo o Damião quem, por mais de uma vez, fixou o preço de quatro mil escudos, aceite pelo contestante ;

Que na fixação do preço levou certamente o Damião em conta :

a) a reserva para si e sua mulher, esta contando apenas 41 anos de idade, do usufruto vitalício, circunstância que diminuia sensivelmente o seu valor venal, além de tornar a venda difícil.

b) A segurança da futura amizade e amparo dos contestantes na provável doença e inevitável velhice, o que não é pequena vantagem, visto que não tinha filhos nem outros parentes chegados ;

c) A concessão de um empréstimo de oito contos que veio a obter do pai do réu contestante ;

Que o facto de o réu Damião pedir pelos ditos prédios um preço inferior

ao valor deles em nada prejudica a natureza, essência e validade da compra e venda efectuada, não devendo esquecer-se que as leis fiscaes acautelam devidamente em todas as hipóteses os interesses da Fazenda Nacional ;

Que o contrato em causa é perfeito e rigorosamente legal, tendo o réu Damião recebido a quantia de quatro mil escudos, a título do respectivo preço, em notas do Banco de Portugal, no dia 25 de Setembro de 1945 e na residência do pai do réu contestante, em Ninho do Açôr, na presença de várias pessoas e com conhecimento doutras ;

Que com esses quatro contos e com os oito contos que o pai do contestante lhe emprestou no dia seguinte, pagou o réu Damião nesse mesmo dia uma dívida ao Asilo da Infância Desvalida, celebrando-se no dia 27 seguinte a escritura em causa na qual o Damião e mulher declararam, conforme ficou exarado, já ter recebido o respectivo preço ;

Que o réu contestante não adquiriu os prédios por preço tão irrisório como se pretende, pois além dos reais encargos já referidos, acresce o das sisas e demais despesas no montante de catorze contos ou cerca disso, tendo portanto gasto com a transacção dezóito mil escudos ;

Que os prédios transaccionados com o encargo do usufruto nunca valeriam mais de trinta ou quarenta mil escudos, devendo ter-se presente quão difícil seria a venda em tais condições ;

Que a própria avaliação para efeitos de recurso fiscal lhes foi atribuído um valor que fica muito àquém de cento e cinquenta contos, louvando-os o perito dos réus em oitenta ;

Que feita a transacção começaram os réus contestantes a visitar a Tapada como era seu direito, pretendendo o réu Damião opor-se a essas visitas sob o protesto de que só ele e sua mulher, enquanto vivos podiam lá entrar ;

Que o Damião e mulher se inimizaram com os contestantes por estes insistirem nos seus propósitos, resultando daí uma série de injúrias e ameaças de morte contra o Marcelino que nunca lhe fez mal algum, como já o reconheceu pela palavra escrita e falada ;

Que o mesmo Damião, refervendo em ódio, passou a ameaçar os réus publicamente de se assenhoriar de novo dos prédios vendidos, e com esse objectivo ;

a) procurou, segundo disse, os notários da comarca, aos quais se gabou de oferecer cinquenta contos para lhe desmancharem a escritura ;

b) declarou, depois que em vista dos notários o não atenderem se voltou para as Finanças e que «agora é que a coisa ia» ;

c) compareceu juntamente com a mulher, e por sua livre vontade na Direcção de Finanças onde fez as declarações totalmente falsas constantes de fls. 9 e 10 promovendo a vinda à mesma Repartição de vários vizinhos, compadres e amigos íntimos que ali fizeram também as falsas e fantasiosas declarações constantes do documento de fls. 12, bem como outras diligências tanto naquela Direcção como neste Tribunal, no sentido de fornecer informações para basear a presente acção, custeando todas as despesas de deslocação, ali-

mentação e salários dos declarantes e informantes; que sendo esta a verdade dos factos não houve qualquer conclusão tendente a simular um contrato de compra e venda mas uma autêntica doação entre vivos;

Que, assim, é redondamente falso que os réus vendedores só se hajam prestado a assinar a escritura por exigência ou a pedido dos contestantes, ou para que o casamento destes viesse a realizar-se ou para se tornarem mais reduzidos os impostos a pagar ao Estado;

Que também é falso que o Damião e mulher hajam dado ao réu contestante uma mobília de casa e uma máquina de costura por ocasião do seu casamento, pois tais dívidas foram feitas à mulher deste, muito tempo antes do casamento e da celebração da escritura em causa, não tendo portanto relação alguma com tais factos;

Que falso é ainda, que para pagar a máquina e a mobília oferecidas o Damião se visse na necessidade de vender a sua Tapada da Estrada porquanto tal venda efectuou-se em 19 de Novembro de 1945, ou seja muito posterior aquelas ofertas, destinando o Damião ao pagamento de novas dívidas o produto dessa venda;

Que a procedência da presente acção nenhum benefício trará à Fazenda Nacional contrariamente ao que se supõe e alega em justificação da sua propositura só o réu Damião lucraria, na plena satisfação do seu rancor e do seu capricho e assim tal desfecho será contrário aos ditames da moral corrente. E concluíram pela legalidade do contrato celebrado salientando que a procedência da acção prejudicará os interesses da Fazenda Nacional, os quais só poderiam ser defendidos se em vez da anulação simples e pura do contrato de compra e venda se pugnasse pela sua validação como contrato de doação inter-vivos com reserva do usufruto.

Juntaram os documentos que decorreram de fls. 28 a 35 e procuração.

Na réplica foram mantidos os pontos de vista declarados na petição inicial e impugnadas especificadamente as alegações dos réus contestantes, pedindo-se que estes sejam condenados em multa e indemnização como litigantes de má fé. O digno Magistrado representante da Fazenda Nacional, juntou com esse articulado mais dois documentos.

Na tréplica responde-se a todos os pontos salientados na réplica mantendo-se a atitude desenvolvida na contestação.

Foi proferido o despacho saneador que transitou seguindo-se a organização da especificação e questionário, definitivamente fixados pelo despacho de fls. 66 que também transitou. A fls. 82 passaram a ter intervenção no processo os réus Damião e mulher que constituíram advogado apresentando um requerimento que foi considerado descabido e mandado desentranhar (fls. 111). Depois de dois adiamentos, o segundo dos quais provocado pelo incidente e fls. 116 e respeitante à junção os documentos que se vêem de fls. 117 a 130, procedeu-se ao julgamento da matéria de facto em Tribunal Colectivo, com observância de todas as formalidades legais, sendo tal matéria decidida na forma constante do acórdão de fls. 175.

Nada foi requerido quanto a má fé pelo digno Agente do Ministério Público nomeado «ad hoc» (fls. 182).

Na altura das alegações orais ofereceu o ilustre advogado dos réus Damião e mulher as reflexões escritas de fls. 167 a 174.

Tudo isto visto e ponderado :

Na especificação foi dado como provado documentalente :

a) Que por escritura pública de 27 de Setembro de 1945, lavrada na Secretaria Notarial desta comarca, os réus Gomes Damião e mulher declararam vender, com reserva do usufruto, enquanto eles vivos forem, aos réus João Duarte Marcelino, pelo preço de quatro mil escudos, os dois prédios acima mencionados, descritos na Conservatória do Registo Predial desta comarca sob os n.ºs 6.045 e 8.250, preço aquele que também declararam já ter recebido do comprador e do qual lhe deram quitação ;

b) Que para efeitos fiscaes foram os referidos prédios avaliados por maioria dos respectivos louvados em Esc. 96.120\$00 ;

c) Que no dia 26 de Setembro de 1945 foi paga ao Banco Nacional Ultramarino a importância de oito mil escudos, montante de uma letra sacada por Joaquim Diogo e aceite por Duarte José ;

d) Que por escritura pública de 27 de Setembro de 1945, lavrada na referida Secretaria Notarial, o Asilo Distrital de Infância Desvalida de Castelo Branco declarou ter recebido do réu Gomes Damião, a quantia de doze mil escudos que lhe havia emprestado, dando-lhe completa quitação incluindo a respeitante aos juros ;

e) Que as despesas de sisas, emolumentos e selos do respectivo processo de avaliação dos dois prédios transaccionados importaram em Esc. 13.037\$00 ;

f) Que os réus Gomes Damião e mulher declararam perante a Direcção de Finanças do Distrito de Castelo Branco que o contrato referido na alínea a) foi simulado de comum acordo entre comprador e vendedores, pois somente de uma doação inter-vivos se tratava e como tal foi combinada ;

g) Que as despesas feitas com a escritura do aludido contrato foram de Esc. 116\$90 importando a sisa e adicionais respeitantes ao valor constante do mesmo contrato em quinhentos e cinquenta e sete escudos.

O Tribunal Colectivo deu como provado (acórdão de fls. 175) :

1.º — Que a convenção reflectida no aludido contrato de compra e venda foi celebrada com o intuito de facilitar e decidir o casamento do réu João Duarte Marcelino com Maria de Fátima, sua actual mulher, sobrinha da ré Júlia Maria e bem assim para se tornarem mais reduzidos os impostos a pagar ao Estado, tanto mais que os réus Damião e mulher nenhuma importância receberam do réu Marcelino a título do preço de venda ;

2.º — Que os réus Damião e mulher deram ao réu Marcelino na ocasião do seu casamento com Maria de Fátima uma mobília de casa, incluindo uma máquina de costura ;

3.º — Que o justo valor dos prédios mencionados na referida escritura de compra e venda, tendo em atenção o aludido ónus de usufruto é de quarenta contos ;

4.º — Que no acto constante dessa escritura houve uma divergência intencional entre a vontade real e a declarada por acordo ou conluio das partes contratantes, com o fim de defraudar os direitos da Fazenda Nacional, disfarçando-se com tal acto uma verdadeira doação inter-vivos ;

5.º — Que Duarte José, pai do réu Marcelino, emprestou ao réu Damião, em 26 de Setembro de 1945, a quantia de oito mil escudos, depois de com o seu cunhado Joaquim Diogo a ter levantado por letra no Banco Nacional Ultramarino, com a qual o mesmo Damião pagou uma dívida, nesse dia, ao Asilo da Infância Desvalida de Castelo Branco ;

6.º — Que o réu Damião procurou nesta cidade um mesário da Santa Casa da Misericórdia a quem ofereceu os prédios transmitidos ao réu Marcelino para aquela instituição, se ela tomasse a seu cargo «desmanchar a escritura», proposta que foi rejeitada ;

7.º — Que o réu Damião pretendeu opor-se às visitas que os réus Marcelino e mulher faziam à «Tapada» da Estrada», digo «Tapada do Valado» que adquiriram pela escritura em causa e a partir da celebração desta ; e

8.º — Que derivou desde então uma acentuada inimizade do Damião contra o Marcelino e mulher.

E deu o colectivo como não provado que o réu Marcelino tivesse pago ao réu Damião, no dia 25 de Setembro de 1945, na residência de seu pai em Ninho do Açôr, a quantia de quatro mil escudos, na presença de várias pessoas, a título de preço da compra dos prédios em causa. (Resposta ao quesito 3.º).

Está portanto plenamente indicado que o contrato realmente celebrado entre os réus Damião e mulher e Marcelino consistiu em aqueles transferirem gratuitamente a estes, com reserva de usufruto, os dois prédios acima identificados e que lhes pertenciam, o que revela a existência de uma doação onerosa.

E por que, no acto certificado na escritura mencionada na alínea a) da especificação, declararam os encobertos doadores vender, e o encoberto donatário comprar esses prédios, pelo preço de quatro contos, já por aqueles recebido, quando provado ficou que os réus Damião e mulher nenhuma importância receberam do Marcelino a título do preço de venda deu-se uma divergência intencional entre a vontade real e a declarada, por acordo ou conluio das partes contratantes. Essa situação de facto mostra que o acto de compra e venda foi meramente aparente, ocultando uma doação, pois estava na mente dos pseudo-vendedores e pseudo-compradores o ânimo de doar e aceitar respectivamente.

Assim, resulta a conclusão jurídica de se ter celebrado um contrato simulado. Com que fim ou propósito? Com o de defraudar os direitos da Fazenda Nacional, visto a tributação de uma doação ou seja contribuição de registo devida por título gratuito ser muito mais elevada que a devida por título oneroso de uma compra e venda.

Tal contrato está ferido na nulidade *relativa* e sujeito à consequente pena de multa que se acham estabelecidas no art.º 99.º e seu § 2.º do Regulamento de Contribuição de Registo, de 23 de Dezembro de 1899. Acentuei que se trata de uma nulidade relativa e não absoluta, como já tem sido julgado, porque, se os actos simulados, em *face da lei civil*, devem considerar-se nulos, o acto

simulado em fraude do fisco não é nulo de pleno direito, mas somente anulável, porquanto: só por uma acção pode ser declarado ineficaz; só o Ministério Público representando o fisco a pode intentar; e só dentro do prazo de cinco anos a pode promover (cit. Reg. Com. art.º 111.º e 124.º — Prof. Beleza dos Santos — A simulação em Dir. Civil. II pág. 207).

Tal circunstância, porém, não pode ir até o ponto de o acto dissimulado da doação se considerar válido, como parece isinuar-se na parte final da contestação de fls. 23, não obstante o acto referido poder ser válidamente praticado por todos os outorgantes, hábeis como eram para doar e receber por doação e estar feito por escritura pública.

Na verdade, estabelecendo o § 2.º do referido art.º 99.º que além de nulidade incorrem os contratantes em multa igual ao dobro da contribuição que haveriam de pagar se fosse válida a transmissão mostra nitidamente que a sanção da nulidade se torna extensiva ao acto occulto. (Prof. B. dos Santos — loc. cit. pág. 205).

Isto, no entanto, talvez não queira significar, ao contrário do que entende o mesmo Mestre, que esse acto não seja susceptível de revalidação, de harmonia com a lei n.º 612, de 17 de Junho de 1916, cuja subsistência jurídica actual confesso que não tive tempo de investigar mas que dos seus termos amplos resulta ter aplicação aos actos e contratos simulados em fraude do fisco (Miguel Coelho — Sisa e imposto sobre sucessões e doações pág. 412, 595 e 609, com referência expressa a um caso idêntico ao agora sub judice), pois, referindo-se aquela lei a «contribuição do registo (tout court) ainda não liquidada» parece compreender a sisa e o imposto sobre doações e sucessões. Lealmente declaro que me consta não ser essa a opinião do insigne Professor Oliveira Salazar, o que torna natural a existência de qualquer preceito interpretativo que ignoro. Resta verificar que não há lugar a duas multas acumuladas, como se pede no requerimento inicial, mas somente a uma multa com responsabilidade solidária das partes contratantes, como é jurisprudência corrente e recente do Supremo Tribunal da Justiça.

Nesta conformidade e porque mais considerações são supérfluas, julgo procedente a acção no sentido de declarar como declaro nulo mas não de nenhum efeito ou de pleno direito — o contrato de compra e venda constante da escritura acima especificada, visto tratar-se de uma nulidade relativa, pelo que condeno solidariamente os réus Damião e mulher e Marcelino na multa consignada no § 2.º do art.º 99.º do Regulamento de 23 de Dezembro de 1899. Custas — sem inclusão das feitas no exclusivo interesse dos réus Damião e mulher — pelos réus contestantes, na proporção de dois terços, em razão da autora decair em parte do pedido e estar isenta delas quanto ao terço restante.

Notifique-se e registe-se.

Castelo Branco, 3 de Fevereiro de 1948. (a) Mário Gonçalves Ferreira. — (demorado por afluência de serviço. Estudo conveniente da causa e ainda por motivo dos serviços de Colectivos de Abrantes em Dezembro e Janeiro e da correição).

## ANOTAÇÃO

## 1.º

Da leitura dos articulados, tal como consta do relatório da sentença, vê-se que os réus confessaram que a pseudo-venda encobria uma doação, confessando assim, implicitamente, que o contrato de compra e venda era simulado por *acordo* dos contratantes.

Os réus Damião e mulher confessaram a acção, já não contestando, já em depoimento de parte em pleno julgamento, *embora a sentença não refira este facto*. Os réus Marcelino e mulher confessaram-na também, como vamos ver.

Dizem estes réus: 1.º — que o preço de 4.000\$00 da pseudo-venda era uma quantia relativamente pequena e inferior ao valor real dos prédios, que é baixo e irrisório, mas não tanto como parece, visto que tiveram de pagar sisa, despesas de escritura e registo de conservatória; 2.º — que, além disso, a pseudo-venda era feita — a) com reserva de usufruto; — b) com o fim de os pseudo-vendedores se assegurarem da futura amizade e amparo do Marcelino e esposa (note-se que esta não interveio na pseudo-venda porque ainda era solteira) na provável doença e inevitável velhice, visto que não tinham filhos nem outros parentes mais chegados; e ainda — c) com a esperança de o pai do Marcelino arranjar um empréstimo de 8.000\$00 para o Damião; 3.º — que estas circunstâncias, tendo certamente influído na determinação do preço da venda, não tinham que figurar como cláusula da escritura mas que a autora (A Fazenda Nacional) as confessava em certo modo.

Ora, tudo isto demonstra que todos os réus confessaram a acção e que a A. — A Fazenda Nacional — aceitou a confissão como veremos adiante.

## 2.º

O tribunal deu como provado que os pseudo-vendedores não receberam importância alguma dos pseudo-compradores a título de preço de venda.

Entendemos, porém, que ainda que este preço fosse recebido era um elemento justificativo da simulação.

Vejamos porquê.

Num contrato de compra e venda devem co-existir os seguintes elementos substanciais: *comprador — vendedor — coisa vendida e certo preço em dinheiro*: art.º 1.544.º do Cód. Civil.

O preço pode ainda ser constituído por *dinheiro e outra coisa* mas, neste caso, para haver compra e venda é necessário que a parte em dinheiro seja maior que o valor da coisa, e se tiverem valor igual presume-se que o contrato é de venda: art.º 1.545.º e § único do Cód. Civil.

Mas o preço encerra sempre uma ideia de equivalência. Dizem Colin et Capitant — 2.º vol. pág. 444 — Cours Elementaire de Droit Civil Français — que o preço deve ser determinado, sério e não fictício ou inferior ao valor da coisa.

Planiol et Ripert — no *Traité Pratique de Droit Civil Français* — 10.º vol. pág. 255 — dizem que —

«aquele que vende o seu imóvel por um preço muito inferior ao seu valor real é considerado como tendo agido sob o império de uma certa violência moral».



Sobre este assunto ver ainda Cunha Gonçalves — Tratado de Direito Civil — vol. 8 — pág. 363 e Dias Ferreira — Cód. Civil Anotado — 3.º vol. pág. 153 — 2.ª edição.

Do exposto se conclui que não basta haver qualquer preço em dinheiro nos contratos de compra e venda. É necessário que o preço seja — a) Justo e sério — b) equivalente ao valor da coisa comprada — c) que não origine dúvidas acerca da intenção dos contratantes — d) que não seja irrisório e que sendo o preço constituído por dinheiro e outra coisa sejam as duas partes de valor igual ou seja maior a parte em dinheiro: art.º 1.544.º e 1.545.º com o seu § único do Cód. Civil.

No caso presente nada de isto se deu, o que justificou abundantemente a arguição da simulação discutida e aceite pelo venerando tribunal e que existia mesmo que o preço baixo, irrisório e inferior ao valor da coisa pelas circunstâncias referidas fosse recebido: Rev. de L. e J. — ano 9 — pág. 453 — Direito — ano 8 — pág. 111 — Rev. dos Tribunais ano 7.º — pág. 131 e Dias Ferreira — Cód. Civil anotado — 2.ª edição — pág. do 3.º vol.

Nenhuma das circunstâncias que influíram no facto de os réus contratantes acordarem num preço *baixo* e *irrisório* se pode *considerar coisa* nos termos do art.º 369.º do Cód. Civil e muito menos se pode assim considerar a obrigação moral de uma pessoa ter amizade e prestar auxílio e amparo na provável doença e na inevitável velhice a outra pessoa. A *coisa* é sempre corporea, susceptível de comercialidade, de apropriação e transmissão, embora não negociável, o que não

acontece com a amizade e com o amparo na velhice e na doença, visto que são actos que não se podem reduzir a um valor exigível: art.º 671.º, n.º 2 do Cód. Civil.

Na verdade, ainda ninguém se lembrou de comprar, vender ou transmitir cinco quilos de amparo na inevitável velhice ou três metros de amizade na provável doença, ou de reduzir estes sentimentos a um valor exigível.

As despesas de sisa, de escritura e de registo da conservatória não podem constituir *preço* porque este pertence totalmente ao comprador: art.º 1.544.º do Cód. Civil — e as outras ao Estado, aos notários, e aos conservadores. Isto não exige demonstração.

Basta a circunstância referida de o comprador se obrigar a ser amigo e a prestar auxílio na doença ao vendedor para se ver que o contrato em discussão é simulado por encobrir uma doação para casamento celebrado posteriormente ao pseudo-contrato de compra e venda, como se conclui evidentemente da resposta do Colectivo ao quesito n.º 1 do Questionário: art.º 1.175.º do Cód. Civil.

3.º

A sentença, aceitando a simulação do contrato de compra e venda e que o contrato dissimulado cuja nulidade, decretou sem a classificar — se relativa se absoluta — era uma doação, salientou que o fim do acto simulado era defraudar o Fisco. E, deste modo, concluiu que a nulidade do contrato de compra e venda era relativa, esclarecendo a seguir que este relativismo se dava apenas quanto ao *meio* processual de fazer declarar a

nulidade, quanto à *entidade* que podia requerer em juízo a declaração dessa nulidade e ainda quanto ao *prazo* em que a declaração de nulidade podia ser pedida em juízo.

Mas tudo isto é confuso e contraditório. O que se pretendia com a acção não era saber se existia este relativismo quanto à sua propositura mas sim quais os efeitos da nulidade invocada, sendo declarada, quanto ao contrato simulado e quanto às partes. Era só isto que se tinha em vista e nada mais. Uma coisa difere tanto da outra como o branco do preto.

## 4.º

A sentença apresenta o contrato como simulado em *fraude do fisco*, tendo antes declarado que era simulado com o fim de *defraudar os direitos da Fazenda Nacional*. Embora pareça que não, as duas expressões são completamente diferentes juridicamente. Esta tem um conceito mais amplo do que aquela. A *fraude do fisco* respeita ao valor que deixou de ser pago num acto ou contrato verdadeiro: a *fraude dos direitos da Fazenda Nacional* afecta o contrato nos seus elementos substanciais. Isto é, no primeiro caso há simulação de valor, no segundo à simulação contractual, que, em regra, abrange sempre aquela. É o que se conclui dos art.º 99.º do Reg.º de 1899 e art.º 14.º da lei de 30 de Junho de 1860. E assim, no primeiro caso, a falta incide apenas sobre o valor da contribuição que deixou de ser paga no contrato verdadeiro; no segundo caso, a falta é mais grave e profunda: afecta o acto ou contrato na sua essência porque é simulado e encobre outro muito dife-

rente por acordo dos contratantes. Aquele pode revalidar-se pagando-se a contribuição que deixou de ser paga; este nunca pode ser revalidado por lhe faltarem, em regra, as características do contrato ou acto dissimulado. Além disso, a revalidação exige que haja um contrato válido em certo modo; o acto ou contrato simulado nunca é válido, e o dissimulado não existe sequer. É neste sentido que se tem orientado o Supremo Tribunal da Justiça confirmando as disposições legais citadas: Vide — Bol. Of. do Ministério da Justiça, ano 1.º pág. 167 e ano 2.º pág. 217. Vide ainda — Simulação em Direito — Dr. Beleza dos Santos — 2.º vol. pág. 203 — Rev. dos Tribunais ano 54 — pág. 59 —: Acórdão da Relação do Porto.

Estas são as razões porque se diz que os actos e contratos celebrados sòmente em fraude do fisco são affectados de nulidade relativa e os actos e contratos simulados em fraude das leis sobre a Contribuição de registo são affectados de nulidade absoluta. É este o caso presente. O contrato simulado é nulo absolutamente. Era assim que devia ser declarado conforme a orientação do Supremo Tribunal de Justiça.

## 5.º

A sentença levantou a questão da revalidação do acto dissimulado, apesar de não ser pedida, mas não a resolveu, porque o autor da sentença ignorava a existência de qualquer preceito interpretativo ou revogatório da lei 612. É uma forma de julgar nova e inaceitável. Esta atitude levantou graves dúvidas acerca dos efeitos e amplitude da parte decisória da sentença, visto que declarou nulo o

acto simulado mas não de nenhum efeito ou de pleno direito.

Perante estas dúvidas e contradições foram consultados os ilustres Professores — Srs. Drs. Beleza dos Santos e Manuel Andrade — que escreveram o seguinte :

«A parte em que a sentença «fala da possibilidade de revalidação do contrato dissimulado «— a doação — de modo algum pode constituir caso julgado que torne certa e inatacável uma tal possibilidade.

«É visível que naquele passo «da sentença nada se quis decidir sobre este ponto. Só se pretendeu uma alusão puramente incidental, exprimir uma dúvida «quanto à solidez da doutrina segundo a qual não é admissível «a revalidação em casos destes.»

Assim resulta dos próprios termos ali usados, que são tudo quanto há de mais hesitante e por isso mesmo inadequado a exteriorizar a intenção de preferir uma verdadeira *decisão* sobre aquele ponto.

O passo em questão, começa desde logo, com efeito, por *um talvez* ; em seguida, o douto juiz signatário, tendo citado a lei 612, adverte que não teve tempo de se certificar da «subsistência jurídica actual» desse diploma; depois, a enunciar certo argumento tirado da letra dessa lei, acompanhando-o de um tímido «parece»; por último, voltando a duvidar que esteja em vigor o mesmo diploma, declara «ser natural a existência de qualquer preceito interpretativo».

Pode lá acreditar-se que o douto juiz signatário se servisse dessa linguagem tão dubitativa, chegando até a reconhecer a insuficiência da sua investigação sobre se aquela lei continua em vigor — caso pretendesse emitir um verdadeiro *juízo* sobre este ponto !

Por outro lado na conclusão da sentença de modo algum se ressalva a eventual revalidação do contrato.

É certo que lá se declara «nulo mas não de nenhum efeito» o mesmo contrato, «visto tratar-se de uma nulidade relativa».

Mas daí não pode inferir-se que o douto juiz tenha querido admitir e sancionar a possibilidade da revalidação. Aqueles termos significam penas que ele entendeu tratar-se do caso de uma nulidade relativa, pelos mesmos motivos já indicados do presente trabalho, e que constam também de um passo anterior da sentença onde se diz que

«O acto simulado em fraude do fisco não é nulo de pleno direito, mas somente anulável, porquanto : só por uma acção pode ser declarado ineficaz; só o Ministério Público... a pode intentar; e só dentro do prazo de cinco anos.»

Segue-se portanto que, conforme a sentença, o contrato está anulado, nem sequer se tendo julgado o que quer que fosse no sentido de ser admissível a sua revalidação nos termos da lei aplicável — o decreto 31.500.

Aliás a nulidade declarada não atinge só a venda aparente, mas fere ainda a doação real, embora occulta. Assim se colige sem sombra de dúvida de um outro passo da sentença onde, desta vez *num tom firme*, se escreve que a circunstância de o acto simulado em prejuízo do fisco ser sòmente anulável,

*«Não pode ir até o ponto de o acto dissimulado da doação se considerar válido...»*,

acrescentando-se depois uma boa razão nesta ordem de ideias e citando-se a favor dela o Prof. BELEZA DOS SANTOS (*Simulação II*, pág. 205).

Não pode dizer-se que a sentença autorizou, no caso, a revalidação. E nem mesmo a podia autorizar válidamente, porque ninguém assim o pediu no processo, nem este era o próprio para se definir e julgar esse ponto.

Não autorizada pela sentença, também a revalidação, como já foi dito, não é autorizada por lei, e não deve ser admitida pela repartição competente se aí for requerida.

Note-se, por último, que uma vez transitada em julgado a sentença já a revalidação nunca poderia ter lugar, mesmo que fosse de consentir em casos destes. Isto porque não pode revalidar-se o que está anulado. Assim resulta do disposto no art.º 115.º do Regulamento de 23-XII-1899, aplicado por analogia, como ensina o Professor TELXEIRA RIBEIRO, *Pagamento e consequên-*

*cias do não pagamento da sisa*, na *Revista de direito e de estudos sociais*, II, pág. 257-258.

A doação dissimulada é nula também perante o direito civil. O motivo da nulidade é não estar esse contrato devidamente formalizado.

A doação de imóveis, com efeito, depende de escritura pública (cód. do Notariado, art.º 163, n.º 1). Ora, no caso há escritura mas o que dela consta é a venda e não a doação. Um dos elementos desta, e até o elemento verdadeiramente típico, que a distingue da venda, é o *animus donandi*, a intenção liberal.

Ora, deste elemento não há qualquer vislumbre naquella escritura (1).

—::—

Muitas vezes, quase sempre, é a incerteza do direito que obriga os cidadãos a recorrer aos tribunais. Estes, pronunciando-se sobre um pedido feito em termos legais, devem decidir com clareza, com precisão e com lógica. É assim que se põe termo a questões no funcionamento normal dos órgãos judiciários, no interesse dos cidadãos e para prestígio da Justiça.

Com a sentença que anotamos não aconteceu assim. Se os réus, desavindos entre si, tivessem boa capacidade económica era esta sentença uma fonte de graves questões. Mas a revalidação não foi tentada sequer, e daí o vermos terminar um pleito não por decisão judicial mas pela acção do tempo... o que é para lastimar...

Joaquim Felix Beirão

(1) Prof. BELEZA DOS SANTOS, *Simulação*, I, pgs. 260-365.